



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Processo nº :** 202206000351508

**Assunto:** Julgamento de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico/Edital nº 049/2022

**Recorrente:** XP ON CONSULTORIA LTDA

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 049/2022**

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto por XP ON CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.518.065/0001-29, face decisão administrativa que classificou e declarou vencedora a empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.036.096/0001-49, para o item 05 da do Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, regido pelo Edital nº 049/2022 – TJ/GO, que visa o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de videoconferência, com a finalidade de auxiliar a realização de procedimentos processuais e administrativos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme quantidades e especificações contidas no edital e seus anexos.

**I - DA ADMISSIBILIDADE**

Conforme dispõe o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 43, inciso XX, e art. 45 do Decreto Estadual nº 9.666/2020, exige-se a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame.

Nesse contexto legal, verifica-se do histórico da sessão (evento 151) que a empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA, arrematante do item 05, foi declarada vencedora do certame em 08/12/2022 (quinta-feira), vindo a empresa XP ON CONSULTORIA LTDA, ora recorrente, a manifestar sua intenção motivada dentro do prazo de 10 (dez) minutos e a encaminhar as suas razões por e-mail no dia 13/12/2022 (terça-feira), observando o interstício

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste  
Goiânia, Goiás – CEP 74.130-011 – Telefone (62) 3216-4143/4146 – [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Assessoria de Licitações**

de 3 (três) dias corridos, com fundamento nos ditames do item 14 do Edital nº 49/2022.

Observa-se que o início do prazo para a Recorrente apresentar suas razões se deu em 12/12/2022 (segunda-feira), tendo em vista que não houve expediente no dia 09/12/2022 (sexta-feira) e, sendo assim, observou-se as disposições do item 26.5 do edital, que estabelece que na contagem dos prazos estabelecidos no edital e seus anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, bem como só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no Tribunal de Justiça.

As disposições supracitadas também se aplicam ao prazo das contrarrazões, que findaria em 19/12/2022 (sábado).

Contudo, por força dos Decretos Judiciários nº 2.900/22 (Transferência de Feriado) e nº 2.666/22 (Recesso Forense), não houve expediente neste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entre os dias 19/12/2022 (segunda-feira) a 06/01/2023 (sexta-feira) e, por conseguinte, os prazos fixados nos Editais de Licitação e seus anexos se encontraram suspensos.

Não obstante o recesso, a peça das contrarrazões foi encaminhada por e-mail (evento 150), no dia 19/12/2022, atendendo o prazo subsequente de 3 (três) dias corridos.

Concluiu-se, assim, que a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

## **II- DAS RAZÕES RECURSAIS**

Preliminarmente, é importante destacar que, nessa análise, não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra do documento encontra-se disponível para consulta no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, no link direto [https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/licitacao/publicados/edital\\_2022/recurso\\_049\\_2022.pdf](https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/licitacao/publicados/edital_2022/recurso_049_2022.pdf), bem como no processo administrativo PROAD nº 202208000351508.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Em apertada síntese, argumenta a recorrente quanto a indevida classificação da empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA, fundamentada no descumprimento dos requisitos do item 13.1.3 do edital, no que tange a não comprovação dos requisitos de qualificação técnicos operacionais essenciais para a correta classificação de sua proposta comercial.

Neste ponto, afirma, que os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência e na legislação vigente, e não espelham objetos com características similares ao do pregão em apreço, razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 13.1.3.1. do ato convocatório

Aduz que os itens de informática atestados pela Recorrida possuem característica técnicas substancialmente diferentes e inferiores às que compõem o item 05 (cinco) do certame em comento. que não é possível estabelecer, por proximidade de características técnicas, uma comparação entre o objeto licitado e aqueles que foram fornecidos nos atestos apresentados pela Recorrida.

Tece, ainda, considerações a respeito: a) da compatibilidade dos atestados apresentados também no quesito quantidade, pugnando pela desconsideração dos atestados apresentados por ela em face da violação ao 13.1.3.1. do edital, bem como ao art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, ante a desconformidade dos seus objetos para demonstração da capacidade técnica exigida no certame; b) da comprovação exigida no item 8, nas páginas 6 e 7, do Termo de Referência, alegando que, ainda que a empresa tenha ofertado o modelo que atende as especificações e o mesmo corresponde ao descrito como referência no edital, não foram apresentados documentos do equipamento.

Ao final, requer que o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça para verificações, que seja julgado integralmente procedente o recurso e, caso contrário, que os autos sejam encaminhados à autoridade competente para apreciação.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Assessoria de Licitações**

### **III - DAS CONTRARRAZÕES**

Diante do recurso apresentado, a empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA., encaminhou suas contrarrazões, expondo que não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica devidamente dentro do que preceitua o texto Editalício, pois comprova o fornecimento de forma satisfatória de equipamentos SEMELHANTES ao exigido do Termo de Referência, bem como equipamentos com um grau de complexibilidade técnica SUPERIOR ao do Item 05, tais como “DESKTOP”, “MONITOR”, “TABLET”, “NOBREAK” e etc., que são equipamentos já fornecidos pela recorrida, produtos que possuem processamentos de dados, controle de energia elétrica, enfim, equipamentos com tecnologias mais ROBUSTAS ao item licitado (item 05), demonstrando que a recorrida comprova a sua capacidade técnica operacional de fornecê-lo.

Menciona o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, bem como transcreve posicionamentos jurisprudenciais. Da mesma forma, rememora o princípio da economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Destaca posicionamento do Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante em razão do formalismo exagerado, em que determina a anulação de tais atos.

Por fim, sobre a alegação da recorrente de que a empresa INTERBRASIL não apresentou em sua proposta ajustada à comprovação exigida no item 8 do Termo de Referência, alega que não merece prosperar, pois resta evidente que o equipamento que consta na proposta comercial apresentada pela recorrida, foi o modelo utilizado como referência pela Administração, não se falando em desclassificação, em razão da óbvia igualdade do modelo que será ofertado pela recorrida, com o modelo de referência utilizado



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

pela administração. Destacou-se que, a recorrida apresentou catálogo/ficha técnica do modelo que consta na proposta comercial, demonstrando seu total atendimento as normas editalícias.

Por fim, pugna-se pela manutenção da decisão de habilitação da empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA, declarada vencedora do item 05 do Pregão Eletrônico/Edital nº 049/2022, a qual atende à integralidade das exigências constantes do instrumento convocatório e seus anexos, além de representar a proposta comercial mais vantajosa à administração pública, de modo a negar provimento ao recurso interposto.

#### **IV - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, a exigência de comprovação afeta à qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, cabendo à Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos arrolados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à capacidade técnica-operacional, e em que medida.

No caso em tela, o Edital nº 049/2022 disciplina a questão, no seu item 13.1.31, da seguinte forma: “comprovando que forneceu, de forma satisfatória, os produtos e serviços com **características, quantidades e prazos semelhantes** às do objeto do Termo de Referência”. (grifo nosso)

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste  
Goiânia, Goiás – CEP 74.130-011 – Telefone (62) 3216-4143/4146 – [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Assessoria de Licitações**

Pois bem. Sobre a alegação da Recorrente de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa INTERBRASIL “não espelham objetos com características similares ao do pregão em apreço”, salienta-se que, nos termos do que foi estipulado no Edital, entende-se comprovado o fornecimento de equipamentos semelhantes ao exigido do Termo de Referência, pois ao demonstrar fornecimento de produtos do gênero equipamentos de informática, dentre eles: desktop, monitor, tablet, dos quais webcam é um periférico, infere-se a capacidade técnica operacional de fornecer produto dessa espécie.

Cumprir destacar que, no presente caso, o Edital nº 049/2022 não rege a aquisição apenas de *webcams*, mas também de outros equipamentos do gênero de informática, desta feita, se a apresentação de atestado de capacidade técnica com comprovação de fornecimento específico de *webcam* fosse uma exigência indispensável à garantia do cumprimento da obrigação do fornecimento do produto do item 5, a unidade técnica demandante teria assim teria previsto no Termo de Referência, regra que se repetiria no caderno de regência.

Ressalta-se o entendimento conclusivo da área técnica demandante, Diretoria de Tecnologia da Informação – Divisão de Suporte a Serviços de TI, por meio do DESPACHO Nº 431/2022 – DSSTI (evento 147), que subsidiou a decisão dessa Pregoeira, de que os produtos constantes nas notas fiscais e atestados de capacidade técnica possuem similaridade com o Item 05, bem como por ser um tipo de produto que possui baixa complexidade tecnológica, que inclusive é considerada "commodities" no mercado de informática, os atestados apresentados pela empresa licitante são suficientes para demonstrar sua capacidade de fornecimento.

**No tocante ao alegado pela Recorrente sobre o aspecto quantitativo dos atestados de capacidade técnica, apresentados pela empresa INTERBRASIL, reiteramos o entendimento exarado.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Pontua-se que a jurisprudência mencionada pela Recorrente, se norteia em admitir a exigência nos editais de licitação de comprovação de até 50% do quantitativo total, tratando-se de orientação de limite máximo! Ou seja, caso fosse previsto um quantitativo no Edital nº 049/2022, esse não poderia exceder o limite de 50% do total previsto. **Contudo, constata-se que não houve estipulação de quantitativo mínimo no edital em tela, o que se repetiu no Termo de Referência. Assim, não cabe a esta Pregoeira inovar nas disposições editalícias.**

Anota-se que o Edital deve ser lido e compreendido, em sua integralidade, de forma a assegurar o pleno atendimento das regras estabelecidas em seu bojo, guardando submissão aos seus termos tanto os licitantes quanto o Órgão promotor da licitação, o que decorre, evidentemente, do prestigiado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, frontalmente prelecionado pelo ilustre autor José de Menezes Niebuhr, vejamos:

A licitação pública inicia-se numa fase interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando o instrumento convocatório, denominado edital (...)

O instrumento convocatório rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo como qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que nele estive prescrito (artigo 41 da Lei nº 8.666/93).

Nessa senda, não dispondo o edital, no tocante aos atestados de capacidade técnica, das especificidades requeridas pela Recorrente, não cabe a esta Pregoeira, durante sua análise, estabelecer novas regras, sendo seu dever o julgamento objetivo das questões apresentadas, que se entende aquele baseado em critérios e parâmetros previamente



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Assessoria de Licitações**

estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Seguindo essa diretriz normativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que tais exigências, como as pleiteadas pela recorrente, implicariam em alguma limitação à competitividade do certame, as quais deveriam estar prévia e suficientemente motivadas no âmbito do processo de contratação, mediante o registro das razões de fato e de direito a indicar que os critérios exigidos são indispensáveis para a adequada execução dos serviços por parte da contratada. (...) nesse sentido, o Acórdão 1.871/2005, além dos Acórdãos 3.170/2011, 1.417/2008, 601/2008, 1.948/2011, todos do Plenário, vejamos:

**ACÓRDÃO 1.871/2005 – Plenário**

"9.4.3. em cada caso concreto de licitação em que os editais estabeleçam quantitativos mínimos a serem comprovados por atestados de capacidade técnica, verifique e ateste, por meio de expediente anexado ao procedimento administrativo, a pertinência e a necessidade das exigências editalícias para que a administração tenha as garantias de que a futura contratada possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços"

Em outra oportunidade, Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento como exposto abaixo:

“Relativamente à Concorrência 4/2010-DA/L, verificou-se que os critérios de habilitação não foram objetivamente definidos no certame, em vista da inexistência de previsão de quantidades mínimas que deveriam ter sido executadas para que a licitante fosse habilitada. A falta de previsão de tais quantidades, bem como a posterior exigência de determinados quantitativos no julgamento da habilitação, gerou o descumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ocasionando falta de transparência no procedimento e conseqüente restrição à competitividade.”





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECEU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2. CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019)

Por oportuno, por terem os atestados de capacidade técnica o único e exclusivo objetivo de garantir a execução a contento do contratado, importante considerar que se trata de uma licitação que visa o Registro de Preços para aquisição de produtos, em que não há obrigação de contratação ou, necessariamente, contratação com entrega da quantidade total registrada.

Por derradeiro, impende ressaltar o estabelecido no item 26.6 do Edital nº 049/2022:

**26.6. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem o comprometimento da segurança do futuro contrato. (grifo nosso)**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Assessoria de Licitações**

Neste contexto, reafirma-se que há um poder-dever por parte do Pregoeiro em prestigiar a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, como no presente caso.

Como se demonstrou, o procedimento licitatório em comento foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas, sendo que os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico - Edital nº 049/2022, seguiram as disposições do instrumento convocatório, bem como as recomendações normativas e jurisprudenciais, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, consoante permitido no caderno de regência.

Ante todo o exposto, subsidiada pelo entendimento da unidade técnica (evento 147), conclui-se que as alegações da Recorrente não encontram respaldo pertinente, não merecendo, pois, tais argumentos serem acolhidos.

## **V - CONCLUSÃO**

Recebido o recurso interposto pela empresa XP ON CONSULTORIA LTDA, dele conheço porque tempestivo, contudo, diante das razões retro expostas, nego-lhe provimento, e, sendo assim, ratifico a decisão que declarou a classificação da empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA., para o item 05 da do Pregão Eletrônico, regido pelo Edital nº 049/2022.

Isto posto, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e, decidindo, faça retornar os autos para prosseguimento do certame.

**Bárbara S. Nogueira Antinarelli**  
Pregoeira

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste  
Goiânia, Goiás – CEP 74.130-011 – Telefone (62) 3216-4143/4146 – [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 616510641539 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202208000351508 (Evento nº 152)

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli  
ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES  
Assinatura CONFIRMADA em 13/01/2023 às 18:31

